

Proposta de deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor dos Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues, prefeito de Serrano do Maranhão/MA de 1/1/2005 a 8/4/2009, e Vagno Pereira, prefeito do município de 9/4/2009 a 2/11/2009 e de 7/11/2009 a 28/12/2009, solidariamente com a Construtora Decola Brasil Eireli, em razão da impugnação total dos recursos recebidos por força do Convênio 2511/2005 (Siafi 555311 - peça 2, p. 32-43), celebrado entre a Funasa e o ente municipal.

2. O objeto do ajuste foi a implantação de um sistema de abastecimento de água no povoado de Campinho, situado no próprio município, em conformidade com o respectivo plano de trabalho (peça 2, p. 58-61). Vigeu de 16/12/2005 a 30/9/2009, após quatro prorrogações “de ofício” por atraso na liberação de recursos (peça 2, p. 49, 90, 126, 150).

3. O valor total previsto foi de R\$ 105.503,05, sendo R\$ 5.503,05 a contrapartida do conveniente e R\$ 100.000,00 à conta do órgão concedente, liberados em três parcelas, mediante ordens bancárias, em 22/2/2008 (R\$ 40.000,00), 28/3/2008 (R\$ 40.000,00) e 2/4/2009 (R\$ 20.000,00) (peça 2, p. 104, 112 e 147). O objeto foi adjudicado à Construtora Decola Brasil Eireli

4. Uma prestação de contas parcial, correspondente às duas primeiras parcelas foi apresentada pelo Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (peça 2, p. 158-190), a qual foi aprovada pelo concedente (Parecer Financeiro 151/2008, de 17/12/2008 – peça 3, p. 25-26), indicando a execução de 78,96% da avença, apesar das irregularidades apontadas no relatório da visita técnica de 30/7/2008 (peça 2, p. 120-121).

5. Pareceres financeiros de 2013 e 2014 (peça 3, p. 163-164, 180-182 e peça 4, p. 13) indicaram o recebimento da prestação de contas final, em 14/8/2012, e a execução de 94,15% do objeto. O relatório de visita técnica correspondente, de 15/4/2013, passou a compor os autos como anexo da defesa apresentada pela empresa responsável (peça 45, p. 19-20).

6. Esses pareceres apontaram também, como irregularidades, o aporte da contrapartida em valor inferior ao previsto, o recolhimento intempestivo do saldo do convênio e o pagamento por meio de cheques avulsos, procedimento este vedado pela legislação e contrário à jurisprudência do TCU, concluindo pela impugnação total dos recursos transferidos.

7. Os documentos apontaram ainda indícios de sobreposição de objeto, para o qual o município obteve recursos federais por meio da Funasa (Convênio 2511/2005) e da Companhia de Águas e Esgoto do Maranhão (Caema) (Convênio 193/2006).

8. Foram emitidos quatro Relatórios de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 112-118, peça 4, p. 24-28, 85-88 e 127-130), sendo os três últimos complementares ao primeiro, concluindo-se ao final pela responsabilização dos Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues e Vagno Pereira, pelos valores de R\$ 80.000,00 e R\$ 20.000,00, respectivamente, e da empresa Construtora Decola Brasil Eireli pelo valor de R\$ 100.000,00, solidariamente com os ex-prefeitos, em razão da impugnação total dos recursos do convênio.

9. No âmbito deste Tribunal, foram citados todos os responsabilizados nos relatórios de TCE. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Leocádio Olímpio Rodrigues e Vagno Pereira permaneceram silentes.

10. A Construtora Decola Brasil Eireli apresentou as alegações de defesa à peça 45, alegando a execução de 94,15%. Com relação à sobreposição de objetos, alega ser mera suposição, à luz do Parecer 293/2008 da Procuradoria Geral da Funasa (peça 45, p. 17-18). Manteve-se silente quanto às

irregularidades apontadas no citado relatório da visita técnica de 30/7/2008 e quanto ao recebimento de valores por meio de cheques avulsos.

11. A unidade técnica rejeita as alegações de defesa apresentadas pela empresa responsável. Quanto ao citado parecer da Procuradoria Geral da Funasa, mostra que este não atesta que não houve sobreposição de objetos, por se tratar apenas de análise da validade jurídica da certidão do registro do imóvel onde foram construídos o poço tubular e o reservatório de água.

12. A unidade instrutiva propõe, portanto, que as contas dos ex-prefeitos Leocádio Olímpio Rodrigues e Vagno Pereira e da empresa Construtora Decola Brasil Eireli sejam julgadas irregulares, com condenação em débito pelos valores por que cada um foi responsabilizado.

13. Alvitra, ainda, que o Sr. Vagno Pereira e a Construtora Decola Brasil Eireli sejam penalizados com a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992, sobre o débito de R\$ 20.000,00, ocorrido em 16/4/2006, tendo em vista a prescrição dos valores correspondentes às duas primeiras parcelas do repasse.

14. O Ministério Público junto ao TCU manifestou concordância com o encaminhamento proposto pela secretaria especializada.

15. Feito esse breve resumo da situação dos autos, acolho a proposta de encaminhamento formulada pela Secex-TCE, a qual teve a anuência do representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, cuja análise adoto, no que couber, como parte das minhas razões de decidir. Faço as considerações a seguir.

16. Observo que a implantação do sistema de abastecimento de água em pauta está eivada por irregularidades. Começando pela execução parcial do objeto, de apenas 94,15%, com o pagamento pela integralidade do valor repassado.

17. Conforme descrito na análise do relatório precedente, dentre os vários indícios que levam à irregularidade, equipe de auditoria do Tribunal constatou a existência de um único sistema de abastecimento de água no povoado de Campinho, embora o município tenha celebrado dois convênios para o mesmo objeto, que vigoram simultaneamente, um com a Funasa e outro com a Companhia de Águas e Esgoto do Maranhão (Caema). Conforme apontado pela Unidade Técnica, as notas fiscais referentes aos pagamentos do convênio com a Caema são anteriores à liberação da primeira parcela de recursos no âmbito do convênio com a Funasa, de onde se conclui que não foram aplicados na execução da obra os valores objeto da avença em análise nos presentes autos.

18. Destaque-se, ainda, a realização de pagamentos ao fornecedor por meio de cheques avulsos, sem a identificação dos destinatários e sacados logo após os créditos correspondentes na conta específica do convênio. Essa prática, além de ser vedada pela legislação que rege o ajuste, prejudica a comprovação do nexo causal entre os valores repassados e a execução do objeto.

19. Diante dos fatos, e por inexistirem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé ou qualquer excludente de culpabilidade dos responsáveis, propugno por que suas contas sejam julgadas irregulares e sejam condenadas em débito pelos valores pelos quais foram citados.

20. Em consonância com a unidade técnica, registro que houve a prescrição da pretensão punitiva pelo Tribunal em relação às duas primeiras parcelas transferidas, conforme parâmetros definidos no Acórdão 1441/2016 Plenário, cabendo, entretanto, a aplicação de multa ao Sr. Vagno Pereira e a Construtora Decola Brasil Eireli sobre o débito de R\$ 20.000,00, atinente à data de 16/4/2009.

21. Deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de, desde já, autorizar o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação do responsável.



Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de fevereiro de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator